



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl.

Processo nº : 10380.003928/2003-23
Recurso nº. : 138.866 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : YAMACOM NORDESTE S/A
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.525

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10380.003928/2003-23
Acórdão nº. : 105-15.525

Recurso nº. : 138.866 - EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : YAMACOM NORDESTE S/A

RELATÓRIO

YAMACON NORDESTE S/A, devidamente qualificada nos autos, teve contra si lavrado auto de infração do IRRF (fls. 12/17), no valor total de R\$ 1.172.661,32, em razão de pagamentos ou recursos entregues a terceiros, sem a comprovação da natureza ou a causa das respectivas operações.

O litígio foi inaugurado com a tempestiva impugnação formalizada às fls. 484/527.

A Quarta Turma de Julgamentos da DRJ em Fortaleza (CE), através do acórdão nº 3.830 (fls. 560/577), acolhendo a preliminar de decadência, declarou extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Da referida decisão decorreu o recurso de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 375/2001.

Cientificada da decisão (fls. 579), a interessada não se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.003928/2003-23
Acórdão nº. : 105-15.525

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso oficial merece ser conhecido.

O cancelamento da exigência fiscal foi motivado unicamente pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que trata o presente litígio.

Esta a matéria devolvida para reexame.

Os fatos geradores, segundo o demonstrativo de fls. 576 e 577, ocorreram entre as datas de 03 de outubro e 19 de dezembro de 1997 e a respectiva exigência foi fundamentada na Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

(...)

§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

A contribuinte foi cientificada do lançamento na data de 7 de maio de 2003.

Assim, se considerada a regra mais elástica para fins de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), o início dar-se-ia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser exigido, ou seja, em 1º de janeiro de 1998.

Assim sendo, verifica-se de pronto que entre a referida data (01/01/98) e aquela em que a contribuinte tomou ciência do lançamento (07/05/2003), decorreram mais de 5 (cinco) anos, com o que, já não podiam ser constituídos os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10380.003928/2003-23
Acórdão nº. : 105-15.525

tributários relativos àqueles fatos geradores.

isto posto, conheço do recurso oficial e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


IRINEU BIANCHI